



Secretaria de
Justiça e Direitos
Humanos



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.

NOTA TÉCNICA

PROCON/PE N° 003/2019

Assunto:

Unidades de ensino privadas - Lista de material escolar - uso coletivo - Rol exemplificativo - Ilegalidade - Prática abusiva

Relatório e Fundamentação:

A presente nota técnica mostra-se necessária, já que visa resguardar possíveis abusividades praticadas pelos estabelecimentos de ensino, bem como evitar ou diminuir violação aos direitos dos consumidores, nas relações de consumo.

Assim sendo, o PROCON/PE, por força do disposto na Lei Estadual n° 8.117/1980, especialmente o conteúdo do artigo 7°, incisos II e IV, que estabelece como missão do PROCON a orientação, informação e conscientização dos consumidores quanto aos respectivos direitos e deveres nas relações de consumo, deve, mediante a presente Nota Técnica, apresentar considerações legais acerca do tema.

Quanto ao regramento que disciplina a exigência dos produtos, inseridos nas listas de materiais escolares do Estado de Pernambuco, resta visionário o estabelecido no artigo 126, Parágrafo único do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei n° 16.559, de 15 de janeiro de 2019, senão vejamos:

Parágrafo único: Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que



Secretaria de
Justiça e Direitos
Humanos



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.

não se vinculem diretamente às
atividades desenvolvidas no processo
de aprendizagem.

Desta forma, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 9.870/1999 sofreu atualização, no ano de 2013, através da Lei nº 12.886/2013, sendo inserido o parágrafo 7º, no art. 1, senão vejamos:

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Desta feita, este órgão estadual iniciou um processo de averiguação de itens e respectivos quantitativos nas listas de materiais escolares, no intuito de estabelecer um liame entre o atendimento ao processo pedagógico das instituições educacionais e ao permissivo legal, com o objetivo de discernir os consumidores.

Neste ínterim, a quantidade do produto solicitado, bem como a destinação ao processo pedagógico e a individualização são requisitos necessários para se operar a distinção acima mencionada, conforme já esmiuçado nas Notas Técnicas de anos anteriores.

Ato contínuo, fica claramente demonstrado que as orientações às instituições educacionais, bem como à população, vêm sendo exaustivamente apresentadas por este órgão estadual, tendo como principal objetivo do supramencionado documento



Secretaria de
Justiça e Direitos
Humanos



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.

técnico a continuidade de aplicação legal das exigências quanto à permissão e proibição de materiais contemplados nas listas de materiais escolares, no estado de Pernambuco.

Com base nos dados coletados pelo órgão, é apresentado duas (02) listas: sendo a primeira um rol exemplificativo de materiais terminantemente proibidos de constarem nas listas de materiais escolares; já a segunda contempla os materiais permitidos, desde que obedecidos os limites quantitativos indicados, conforme abaixo configurados:

MATERIAIS ESCOLARES DE USO COLETIVO PROIBIDOS DE CONSTAREM NAS LISTAS, COM RESSALVAS NOS ITENS 3 E 6:

1. Papel higiênico;
2. Detergente;
3. Sabonete*;
4. Material de limpeza em geral (desinfetante, lustra móveis, sabão em barra, dentre outros);
5. Pasta de dentes;
6. Shampoo*;
7. Pincel atômico;
8. Giz branco ou colorido;
9. Grampeador e grampos;
10. Fitas adesivas;
11. Álcool (líquido ou em gel);
12. Medicamentos;
13. Cartucho para impressoras;
14. Produtos de construção civil (tinta, pincel, argamassa, cimento, dentre outros);
15. Flanelas;
16. Marcador para retroprojeter;
17. Copos, pratos e talheres descartáveis;
18. Bolas de sopro;
19. Esponja para pratos;
20. Palito de dentes;
21. Elastex;
22. Lenços descartáveis;

23. Cordão e linha;
24. Fitas decorativas;
25. Fítilhos;
26. TNT;
27. Tonner;
28. Pregadores de roupas;
29. Plástico para classificados;
30. Pastas classificadoras;
31. Resma de papel ofício;
32. Papel de enrolar balas;
33. Papel convite;
34. CD-R e DVD-R;
35. Balde de praia;
36. Brinquedos para praia;
37. Brinquedos e jogos em geral;
38. Palitos de churrasco;
39. Palitos de dente;
40. Argila;
41. Envelopes;
42. Sacos plásticos;
43. Carimbo;
44. Colas em geral, inclusive colorida;
45. Lã;
46. Livro de plástico para banho;
47. Miniaturas em geral (carros, aviões, construções, etc...);
48. Fita dupla face;
49. Pen drive, dentre outros.

* Shampoo/sabonete: apenas permitido aos alunos do Ensino Fundamental I, desde que matriculados na modalidade de tempo INTEGRAL.

MATERIAIS ESCOLARES PERMITIDOS PARA SOLICITAÇÃO NAS LISTAS, CONSIDERANDO A UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PEDAGÓGICO, DESDE QUE OBEDECIDOS OS LIMITES QUANTITATIVOS INDICADOS:*

1. Até 02 (dois) rolos de fitas adesivas coloridas por ano letivo;
2. Até 02 (duas) folhas de isopor, por ano letivo;

3. Até 01 (um) pacote de algodão, por ano letivo;
4. Até 04 (quatro) folhas de cartolina, branca ou colorida, a critério da instituição de ensino, por ano letivo;
5. Até 01 (um) pacote de canudinhos coloridos, por ano letivo;
6. Até 01 (um) pacote de palito de picolé, por ano letivo;
7. Até 02 (dois) pincéis para pintura, por ano letivo;
8. Até 04 (quatro) tubos de tintas, cujas cores poderão ser definidas pelas instituições de ensino, por ano letivo;
9. Até 02 (dois) pacotes de massa de modelar, por ano letivo;
10. Até 04 (quatro) Hqs ou livros paradidáticos, por ano letivo.

*** Referidos materiais devem ser individualizados**

As quantidades apresentadas na presente lista são meramente exemplificativas, não sendo proibida a solicitação de maiores quantidades desde que seja apresentada a devida justificativa e acompanhada de plano de utilização de material nos termos do item acima.

Ademais, as escolas não podem determinar as marcas dos produtos solicitados nas referidas listas de materiais escolares, sob pena de ofensa cristalina ao artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Neste compasso, citam-se como exemplo, as agendas escolares personalizadas das instituições de ensino.

Por outro lado, os pais de alunos não são obrigados a realizar as compras de livros didáticos ou material escolar unicamente em determinada loja indicada pela instituição educacional. Acaso a instituição educacional tenha seus livros educacionais próprios ou importados, estes devem ser informados previamente aos consumidores, seja no contrato ou na Proposta Político Pedagógica.


Assim, os produtos das listas de materiais escolares devem ser de uso individual do aluno, cujo conteúdo merece ser previamente

informado aos pais e condizente em características e quantidades com a Proposta Político Pedagógica da respectiva instituição de ensino.

Por fim, deve ser ressaltado que os produtos das listas de materiais escolares podem ser entregues de uma única vez, ou, então, de acordo com a utilização (entrega parcelada), com base na PPP - Proposta Político-Pedagógica. Ao final do ano letivo, todo o material, utilizado ou não pelo aluno, deve ser entregue a este ou ao seu responsável perante à instituição de ensino.

Recife, 15 de outubro de 2019.


FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO
GERENTE GERAL DO PROCON/PE


MARIA DANIELLE SENA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON PE